



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 48 /2020 da CCJR sobre o projeto de lei nº 09/2020, de autoria do Poder Executivo, que acrescenta os incisos I e II ao artigo 3º, da Lei Municipal nº 04 de 27 de março de 2020.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe acrescenta os incisos I e II ao artigo 3º, da Lei Municipal nº 04 de 27 de março de 2020, denominada “Lei de Moratória – COVID-19.
2. Na Mensagem consta que o projeto se justifica *“porquanto há necessidade de se esclarecer os alcances da Lei Municipal nº 04/2020.”*
3. O art. 1º da proposta acrescenta o inciso I ao art. 3º da Lei Municipal nº 04/2020, dispondo que para fins de parcelamento dos tributos, permanece o desconto no pagamento à vista até o primeiro dia útil após o período da moratória.
4. Além disso, o inciso II prevê que as parcelas vencidas dentro do período da moratória não incorrerão juros e multa.
5. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

7. A matéria se insere na competência legislativa concorrente dos entes da Federação, consoante dispõe o art. 24, I, da CF/88.
8. A Constituição Federal não prevê reserva para iniciativa do processo legislativo sobre matérias tributárias, de modo que prevalece a regra geral de iniciativa concorrente dos Poderes.
9. **No mérito**, nota-se que a proposta visa especificar o alcance e efeitos da Lei Municipal nº 04 de 27 de março de 2020, e assim o fazendo, prestigia a segurança jurídica e a confiança legítima na atuação do Poder Público.
10. No que se refere à técnica legislativa, o projeto obedece aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade, legalidade ou juridicidade e boa técnica legislativa, pelo que somos FAVORÁVEIS a sua deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2020.

ARNALDO LOURENÇO

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PARQUERA-AÇU – SP
CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.parqueraacu.sp.leg.br
Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente


RODRIGO MENDES
Membro